Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 04/10/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 115 , DE 2023
(Proponente: Vereador Alécio Espínola/PODEMOS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 04/10/23
Protocolo

Dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece que os espaços culturais, as salas de projeções, teatros e centros de convenções, que utilizam assentos para plateia, em Cascavel, deverão reservar 5% (cinco por cento) desses lugares para utilização por pessoas obesas.

Art.2º As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal deverão reservar, no mínimo, 2 (dois) lugares, em cada veículo, para atendimento ao disposto nesta lei.

Art.3º Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

Art. 4º Os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do regulamento do Executivo, para adequarem-se aos preceitos nela contidos.

Parágrafo único. No que concerne às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal, as disposições desta lei serão aplicáveis exclusivamente aos contratos celebrados após a vigência desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 2 de outubro de 2023.

Alécio Espínola
Vereador/PODEMOS

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação:

A presente lei visa garantir direitos fundamentais das pessoas obesas, as quais têm direito a tratamento diferenciado devido a seu estado de saúde. Lembro aqui que a obesidade é um problema de saúde pública. E o Poder Público deve zelar pela saúde física, emocional e mental de seus cidadãos.

A Lei Estadual n. 13.132, de 2001, prevê essa garantia em percentual de 3%. Cascavel terá 5%, pois sua população tem aumentada significativamente a cada ano, como mostra o último censo do IBGE (2022): 348.051 pessoas. Num teatro com 100 lugares, por exemplo, separar 5 lugares para pessoas obesas é ainda pouco, mas é melhor do que prevê a lei estadual.

Ainda segundo o IBGE, por meio da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2019, 19,4% dos adolescentes de 15 a 17 anos estavam com excesso de peso. Não obstante esse número causar muita preocupação e exigir políticas públicas para redução desse número, faz-se necessário, enquanto isso, adequarmos as legislações municipais de acordo com o interesse local.

Nesse sentido, proporcional uma melhor qualidade de vida, por meio de espaços públicos e privados mais confortáveis às pessoas obesas é dar-lhes mais dignidade, é respeitar a sua realidade e amenizar as dificuldades que enfrenta diariamente.

A Lei Estadual n. 13.132, de 2001, teve sua constitucionalidade questionada pelo Governo do Paraná, na época, e pela Confederação Nacional dos Transportes.

E assim decidiu o Superior Tribunal Federal (STF), em 2022:

> *O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a improcedente, de forma a reputar constitucional a reserva de assentos em transportes coletivos e em salas de projeções, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná, nas proporções de 02 assentos e 03% dos assentos, respectivamente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.*

Veja-se parte do voto do eminente Ministro Celso Bandeira de Melo, na ADI 2477/PR, negando pedido liminar de suspensão da eficácia da Lei:

> *[...]*
> ***Cumpre ter presente** que a fixação de um percentual de assentos especiais e de lugares **reservados** a "pessoas obesas" em salas de projeção, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná **e,** também, em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal **tem por finalidade viabilizar** a implementação, nessa unidade da Federação, de política pública, de índole compensatória e de caráter eminentemente inclusivo, destinada a tornar possível a execução de atendimento especializado a pessoas que, **em razão de** suas próprias condições físicas, **sofrem** de particular dificuldade de adaptação aos modelos padronizados no meio social.*
> *A medida em questão também se mostra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos em que se apoia, em nosso sistema constitucional, a ideia mesma concernente à essencial dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, 111).*
> *Com efeito, assume papel relevante, nesse contexto, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 10, III) significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que*

CONFERIDO
DIRETORIA

> *traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, tal como tem reconhecido a jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões, no ponto, refletem, com são, o próprio magistério da doutrina...*
> *[...]*

Por fim, a Procuradoria-Geral da República, a respeito da norma estadual, se manifestou pela:

> *constitucionalidade da lei. Quanto ao aspecto formal, entende que a matéria legislada está compreendida na competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (CR, arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º), de forma a cumprir leis federais que asseguram a reserva e a adaptação de assentos para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, como as Leis nºs 10.098/200 e 13.146/2015. Em relação ao conteúdo material da norma, entende pela razoabilidade do percentual previsto, que está de acordo com dados estatísticos sobre obesidade no Brasil. Por fim, argumenta que o longo período de vigência da lei prejudica a suposta violação ao princípio da razoabilidade pelo prazo exíguo para as adaptações exigidas.*

Dessa forma, a competência comum nos impõe cuidar dos nossos cascavelenses que sofrem de obesidade com um olhar mais inclusivo. A promoção de espaços adaptados e reservados garante a efetivação de seus direitos constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA